



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720006/2012-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2016
Matéria Declínio de competência. IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2006, 2007

ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O art. 87 do CPC/73 determina que, havendo alteração da competência em relação à matéria, haverá alteração do juízo competente. O artigo 2º, IV, do Anexo II do novo RICARF excluiu da competência da Primeira Seção o julgamento do IPI, ainda que reflexo ao IRPJ, razão pela qual essa matéria passou a ser da competência exclusiva da Terceira Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)
JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé, Luiz Fabiano Alves Pentado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Por meio de um sucinto resumo, pode-se dizer que, tendo sido considerada inexistente a empresa METALAN, fornecedora da autuada, e declarados inidôneos os documentos por ela emitidos, com efeitos retroativos, e não tendo a Contribuinte comprovado a efetividade das operações refletidas nas Notas Fiscais consideradas inidôneas, a Fiscalização entendeu necessário glosar os créditos básicos de IPI, o que está sendo tratado nos presentes autos, e autuar por IRPJ, CSL e IRRF, o que está sendo tratado no processo nº 15540.720002/2012-21¹.

Após a explanação do quanto ocorrido acima no Relatório Fiscal (fls. 2632/2645), em 20/12/2011, a Representação Fazendária lavrou auto de infração (fls. 2627/2631, com demonstrativo de apuração do tributo às fls. 2646/2650 e demonstrativo de apuração da multa e juros às fls. 2651/2654), para a exigência de IPI, no valor de R\$ 941.487,50, relativo aos meses de outubro de 2006 a outubro de 2007, acrescido de multa de ofício, devidamente qualificada, no valor de R\$ 1.412.231,22.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2011 (fls. 5205/5218), a Contribuinte, em 23/01/2012, protocolou Impugnação (fls. 5236/5259 e anexo - fls. 5260/5281), requerendo o cancelamento da autuação.

Em 30/07/2013, a 3ª Turma da DRJ/JFA, por meio do acórdão nº 09-045.291 (fls. 5325/5340), decidiu, por unanimidade de votos, cancelar o lançamento, em decorrência da existência de créditos básicos de IPI suficientes para fazer frente aos débitos. Diante disso, foi formalizado Recurso de Ofício (fls. 5325/5326).

Intimada em 21/08/2013 (fls. 5341/5342), a Contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

Enviados os autos ao CARF, eles foram distribuídos inicialmente para a Terceira Seção. A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, na sessão de 27 de março de 2014, proferiu o acórdão CARF nº 3403-002.881 (fls. 5347/5352), no qual, observando que foram lançados, além do IPI, IRPJ, CSL e IRRF, entendeu que a competência para julgar a lide era da 1ª Seção, declinando em favor desta a sua competência.

¹ Em 12/02/2014, foi proferido o acórdão nº 1101-001.041, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, com relatoria da e. Cons. Edeli Pereira Bessa, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao

Em 29/04/2014, foi protocolada petição pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informando que estava ciente do acórdão nº 3403-002.881 (fl. 5354).

Enfim, os autos foram redistribuídos para a 1ª Seção (fls. 5355/5358).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos e requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF não se faz presente, qual seja, a competência, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, em 27/03/2014, a C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF proferiu o acórdão nº 3403-002.881 (fls. 5347/5352), que, por unanimidade de votos, declinou a competência para a Primeira Seção, vez que “O recurso de ofício apresentado versa sobre autuação referente a IPI da filial (CNPJ no 03.763.623/000295), mas efetuada diante de procedimento fiscal no qual foram ainda lançados IRPJ, CSLL, IRRF e IPI em relação à matriz (CNPJ no 03.763.623/000104)” – fl. 5351.

Realmente, o art. 2º, IV, do Anexo II do antigo RICARF dispunha que:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

*IV - **demais tributos** e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou **reflexos**, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;*

Recurso Voluntário, votando pelas conclusões o Cons. Benedicto Celso Benício Júnior, com referência às exigências de IRRF. Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto.

Contudo, o artigo 2º, IV, do Anexo II do atual RICARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015) dispõe que:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

Observa-se que a redação foi alterada em relação à anterior. Conforme o novo artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, a Primeira Seção deixou de ser competente para julgar todos os outros tributos, ainda que reflexos, que não sejam a CSL, o IRRF, o PIS e a COFINS, como por exemplo, o IPI e as contribuições previdenciárias.

Diante da modificação da competência desta Primeira Seção, deve-se aplicar o disposto no artigo 87 do CPC, o qual, excepcionando a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, determina que, independentemente do estado do julgamento, deve ser observada a nova competência quando a alteração ocorrer em razão da matéria, *in verbis*:

*Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia.*

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou consignado, nos autos do Agravo Regimental no Agravo nº 1.385.555/BA², que a criação de Vara Especializada faz com que o processo em andamento seja remetido para esta, a fim de que seja julgado por ela, com base nos seguintes argumentos:

“Veja-se que o Estado da Bahia, diante de sua competência para determinar a criação de órgãos judiciários e definir seu conteúdo, de acordo com as necessidades locais, criou a Vara Especializada em Direito do Consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que "a competência de juízo em razão da matéria e, pois, a competência das varas especializadas é de

² AgRg no Ag 1385555/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 29/06/2011.

caráter absoluto " (CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 81).

Dessa forma, restou configurada a alteração da competência do juízo em razão da matéria, de modo que, nos termos do artigo 87, 2ª parte, do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a uma das Varas especializadas, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Alterada a competência absoluta, afasta-se a regra da perpetuatio jurisdictionis, que visa conferir estabilidade ao processo. Nesse sentido, impende colacionar, mais uma vez, a lição de Athos Gusmão Carneiro: "Por exceção, não se aplica a 'perpetuatio jurisdictionis' se o órgão judiciário for suprimido, ou quando alterada sua competência em razão da matéria ou da hierarquia." (idem, p. 84).

Nesse sentido também, a jurisprudência, desta e. Corte superior: CC 57.838/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/05/2006."

O presente caso enquadra-se exatamente na situação acima descrita. Isso porque, o auto de infração, ora tratado nos presentes autos, versa sobre IPI e é reflexo ao IRPJ, CSL e IRRF, os quais estão sendo tratados nos autos do Processo nº 15540.720002/2012-21.

Como consequência, em virtude da modificação da competência promovida pela alteração do disposto no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF, conclui-se que, a despeito do fato de que a Primeira Seção era competente para o julgamento do presente caso (IPI reflexo ao IRPJ) quando de sua distribuição, ela deixou de sê-lo.

Nem se alegue que o fato de o presente processo ser reflexo aos autos do Processo nº 15540.720002/2012-21 modificaria, por força do artigo 6º³ do Anexo II do RICARF, a competência, vez que o § 2º⁴ do mencionado artigo expressamente destaca que deve ser observada a competência das Seções para haver a reunião entre os processos.

³ Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

⁴ Art. 6º. (...) § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Assim, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 2º, IV, do Anexo II do RICARF mudou a competência de julgamento do IPI, incabível esta Primeira Seção apreciar o presente caso, devendo declinar sua competência para a Terceira Seção, conforme artigo 4º, III, do Anexo II do novo RICARF⁵.

Portanto, não conheço do recurso de ofício, declinando a competência para a Terceira Seção, nos termos dos artigos 2º, IV e 4º, III, do Anexo II do novo RICARF.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

⁵ Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a: (...) III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);